



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.724443/2015-71
ACÓRDÃO	2004-000.484 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA PANORAMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória, negligenciando o que decidido pela instância de piso, em afronta à dialeticidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier, substituída pelo Conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINA PANORAMA S/A contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência das contribuições previdenciárias exigidas nos DEBCAD's nºs 51.074.972-0 (patronal), 51.074.973-9 (segurados e contribuintes individuais – descontadas), 51.074.926-3 (segurados e contribuintes individuais – não descontadas), 51.074.927-1 (terceiros – empregados e transporte autônomo), 51.074.928-0 (terceiros – diferença de enquadramento) e 51.047.929-8 (CFL 78).

Em sua peça impugnatória (f. 192/231) sustenta, *preliminarmente*, a nulidade das autuações, seja **i)** por ausência de motivação clara, explícita e congruente, seja **ii)** por suposta infringência ao devido processo legal, culminando em cerceamento de defesa, seja por **iii)** carência de motivo e motivação do lançamento – *vide* tópico **II.H.1** da peça impugnatória às f. 217/ss. *No mérito*, discorre inicialmente sobre a distribuição dos ônus probatórios, sobre a presunção de boa-fé, sobre o princípio *in dubio pro reo*, para sustentar **i)** a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, **ii)** a presunção de que teria havido desconto sem recolhimento das contribuições, sem a devida comprovação pela fiscalização; **iii)** a carência de comprovação dos fatos geradores, porquanto utilizadas “presunções ou indícios de eventuais divergências entre as declarações da impugnante”; **iv)** o acerto do FPAS utilizado; **v)** necessidade de “abatimento dos valores recolhidos a maior a título de INCRA”; **vi)** a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros; **vii)** a impossibilidade de utilização da SELIC; e, **viii)** a confiscatoriedade da sanção aplicada; **ix)** impossibilidade de exigência de juros sobre a multa.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DESCRIÇÃO DO FATO. MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Demonstrado que houve a correta descrição do fato, bem como a menção ao dispositivo legal infringido, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa do Autuado o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal e demais relatórios complementares descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável, as alíquotas

aplicáveis, as exações exigidas e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

CONTRIBUIÇÃO. TERCEIROS. ENQUADRAMENTO. FPAS. USINAS E DESTILARIAS.

Nos termos do art. 109-B da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, “cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa”. A classificação “terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ” (art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

O FPAS 531 é próprio de empresas que tenham por objeto atividade definida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, inclusive a indústria da cana-de-açúcar (inciso I). No entanto, no caso de usinas e destilarias, ainda que desenvolvam a indústria de cana-de-açúcar, o fazem apenas como “parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo” (art. 110-A, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos geradores), que não se restringe a atividade de “técnicas rústicas” e com emprego de “mão de obra predominantemente artesanal” (art. 110-A, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos geradores), razão pela qual não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (indústria da cana-de-açúcar). Assim, nos termos do § 2º do art. 581 da CLT, tem-se que a indústria da cana-de-açúcar é atividade desenvolvida em regime de conexão funcional, ou seja, é atividade que interage com outras, mas para a obtenção de um produto final distinto, que é a atividade preponderante da empresa, no caso, fabricação/produção de álcool, açúcar e energia elétrica: FPAS 507.

SAT. DECRETO Nº 3.048/99. ILEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EMPRESAS POR DECRETO. DECRETO Nº 6.957/2009. REVISÃO DOS GRAUS DE RISCO POR PRÓPRIO DECRETO.

Encontra-se pacificado no âmbito do STJ que é legal o enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (REsp 1698241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Quanto à aventada ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, em razão da variação do enquadramento e da respectiva alíquota em função do Fator Acidentário de Prevenção, a celeuma deve ser resolvida à luz da Constituição, razão pela qual a sua não aplicação significaria reconhecer a inconstitucionalidade da disposição

contida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Matéria ainda discutida perante o STF no RE 677.725 (substituto do leading case 684.261), Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 554).

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETE. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual - condutor autônomo de veículo rodoviário pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, a qual corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. Art. 55, § 4º, da IN nº 971/2009.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

Com base nos arts. 170 do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91, disciplina a RFB que é vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Art. 47 da IN RFB nº 900/2008 e art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012 (revogadas pela IN RFB nº 1.717/2017, que disciplina da mesma forma no seu art. 87).

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEST E SENAT.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais transportadores autônomos. As contribuições previdenciárias incidentes destinam-se a outras entidades (SEST e SENAT) e estão previstas no art. 7º, II da Lei nº 8.706/93.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

Tendo a multa de ofício natureza jurídica penalidade tributária, ela integra o conceito de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sujeitando-se aos juros moratórios referidos nos artigos 161 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 293/296)

Cientificada da decisão da DRJ em **20 de junho de 2018** (f. 334), apresentou, em **19 de julho de 2018** (f. 335), recurso voluntário (f. 337/378), replicando, *ipsis litteris* a defesa de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

A **tempestividade do presente recurso é inconteste**; contudo, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Em que pese, na folha de rosto, ter substituído as expressões IMPUGNAÇÃO por RECURSO VOLUNTÁRIO e IMPUGNANTE por RECORRENTE, ao longo da peça recursal, em diversos excertos, nota-se que sequer feita adaptação ao adequado momento processual. Confira-se a título exemplificativo:

IMPUGNAÇÃO	DECISÃO DA DRJ	RECURSO VOLUNTÁRIO
II. A. Nulidade. Motivação. Clara, Explícita e Congruente. Ausência. Als n. 51.074.972-0, 51.074.973-9, 51.077.926-3, 51.077.929-8, AI 51.077.927-1 (...) Conforme se pode notar pelo relato na presente impugnação, a fiscalização, quando da fundamentação no relatório fiscal, limitou-se a descrever abstratamente o fato gerador e a suposta legislação aplicável. Nada mais. O princípio da	7.3. Antes de adentrarmos o debate acerca das alegações trazidas à balha pela empresa, cabe iluminar à impugnante, eis que esta demonstrou <u>total desconhecimento, que o lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Relatórios, Termos e Discriminativos, os quais devem ser compulsados em seu conjunto, e de cuja sinergia emergem as condições de contorno específicas dos crédito</u>	II. A. Nulidade. Motivação. Clara, Explícita e Congruente. Ausência. Als n. 51.074.972-0, 51.074.973-9, 51.077.926-3, 51.077.929-8, AI 51.077.927-1 (...) Conforme se pode notar pelo relato na presente impugnação, a fiscalização, quando da fundamentação no relatório fiscal, limitou-se a descrever abstratamente o fato gerador e a suposta legislação aplicável. Nada mais. O princípio da

motivação, requisito fundamental do lançamento tributário, pois é um ato administrativo, exige não somente a exata e adequada descrição da base normativa a ser aplicada, mas também, na mesma medida e exigência, a demonstração dos fatos de forma detalhada que levam à aplicação de referida legislação. Isto, efetivamente, não ocorreu nos autos de infração lavrados pela fiscalização. A título de exemplificativo reiteramos um dos autos de infração para comprovar este entendimento (AI n. 51.074.926-3 – Contribuições Segurados – Não descontadas – Lei n. 8.212/91. Arts. 20 e 30, I): (...) II. L. Mérito. Multa e Juros INDEVIDA TAXA SELIC Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado. Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto. Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar	<u>tributários em constituição.</u> 7.4. Dada à complexidade do procedimento, cada elemento constitutivo do lançamento há que ser interpretado e digerido com o olhar clínico que o seu propósito finalístico assim demanda, e com o conhecimento técnico que a atividade assim exige, para que não se cometa o despropósito de se atribuir à administração tributária uma deficiência que, muita vez, não é da parte que formaliza e redige os elementos constitutivos do lançamento, mas, sim, de quem os analisa e interpreta. 7.5. Com efeito, por se tratar o lançamento de um procedimento administrativo de cunho eminentemente jurídico, nada mais natural e exigível que os termos que o compõem obedeçam à lógica e ao jargão jurídico. Tal característica, logicamente, não o invalida. Ao contrário, lhe confere a precisão terminológica adequada à sua perfeita compreensão e alcance. 7.6. <u>Especificamente quanto ao AI 51.074.926-3 (contribuição dos segurados contribuintes individuais – não descontada), a impugnante transcreve os itens 5.1 (fato gerador) e 5.2 (objeto do lançamento) do Relatório Fiscal e afirma que seriam insuficientes por genéricos:</u> (...)	motivação, requisito fundamental do lançamento tributário, pois é um ato administrativo, exige não somente a exata e adequada descrição da base normativa a ser aplicada, mas também, na mesma medida e exigência, a demonstração dos fatos de forma detalhada que levam à aplicação de referida legislação. Isto, efetivamente, não ocorreu nos autos de infração lavrados pela fiscalização. A título de exemplificativo reiteramos um dos autos de infração para comprovar este entendimento (AI n. 51.074.926-3 – Contribuições Segurados – Não descontadas – Lei n. 8.212/91. Arts. 20 e 30, I): (...) II. L. Mérito. Multa e Juros INDEVIDA TAXA SELIC Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado. Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto. Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar
---	--	---

quantificada em lei.

É que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência. Trata-se de uma questão de segurança jurídica.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No Direito Tributário a segurança jurídica exige que a lei contenha em si mesma não só o fundamento da decisão, mas também o próprio critério de como decidir. Em outras palavras, a tipificação há de incidir tanto nas situações jurídicas iniciais como nas finais, conforme restou salientado.

7.7. Em verdade, quanto ao referido AI, no Relatório Fiscal, há ainda os itens 5.3 (fundamentação legal) e 5.4 (crime):

(...)

7.8. Ora, não se trata de descrição genérica, mas de fundamentação fática (remunerou, deixou de descontar e, portanto, de arrecadar) e jurídica (menção a todos os dispositivos legais que estipulam a obrigação tributária da empresa), exatamente o que a impugnante afirmar ter faltado.

7.9. Outrossim, o Relatório Fiscal contém, ao total, dez páginas (fls. 71/80), com extenso detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos apurados, inclusive quanto aos demais Autos de Infração. Mas se não bastasse, como afirmado, há uma diversidade de Relatórios, Planilhas, Termos e Discriminativos que explicam ainda melhor tudo quanto apurado.

(...)

17. TAXA SELIC.

Defende a ilegalidade da taxa Selic. Quanto à suposta ilegalidade da utilização da Taxa Selic como índice de juros, tem-se que, após análise pela doutrina de seus aspectos econômico e jurídico, restou demonstrada a plena validade da referida taxa a título de juros,

quantificada em lei.

É que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência. Trata-se de uma questão de segurança jurídica.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No Direito Tributário a segurança jurídica exige que a lei contenha em si mesma não só o fundamento da decisão, mas também o próprio critério de como decidir. Em outras palavras, a tipificação há de incidir tanto nas situações jurídicas iniciais como nas finais, conforme restou salientado.

	perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado aos tributos federais recolhidos com atraso, objetivando recompor os valores devidos aos cofres da União, a qual foi prejudicada, financeira e economicamente, pelo atraso no recolhimento daqueles. 17.1. Em adição, a Lei nº 8.981/95, determinou, no art. 84, I, que fossem acrescidos juros de mora – equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna – aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1995, não recolhidos nos prazos previstos na legislação. 17.2. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, estabeleceu que os juros referidos no art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, seriam, a partir de 1º de abril de 1995, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. 17.2.1. Por fim, a Lei nº 9.430/96, prescreve em seu artigo 61: (...) 17.3. Desta sorte, sabendo-se que os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do CTN, cujo § 1º determina que estes serão de 1% (um) por cento ao mês, se a lei não	
--	--	--

	dispuser de modo diverso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, transcrito, veio a suprir o requisito exigido pelo codex e, a partir de então, não há mais espaço para dúvidas quanto à legitimidade de utilização da referida taxa Selic como juros a incidirem nos tributos federais de forma cumulativa. 17.4. Impende observar, ainda, que a taxa Selic é utilizada para remunerar o capital investido em títulos públicos federais, ou seja, para remunerar o capital dos credores do Estado. Se os contribuintes deixam de recolher tributos devidos, a tendência é a de que o Estado, por falta de recursos necessários às suas atividades essenciais, recorra ao mercado, buscando empréstimos mediante emissão de títulos remunerados pela taxa Selic, agravando a dívida pública principalmente em razão dos juros a serem pagos pelos empréstimos tomados. 17.5. No sentido do quanto exposto, é remansosa a jurisprudência pátria: (...) 17.6. Relembre-se ainda, a impossibilidade de análise referente à inconstitucionalidade pela Autoridade Administrativa subscritora. 17.7. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a	
--	--	--

	Súmula CARF nº 4: Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. 17.8. Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento do pleito da impugnante quanto à ilegalidade de incidência da Taxa Selic.	
--	--	--

Negligenciando a decisão *a quo*, em afronta ao princípio da dialeticidade, norteador do processo em sede recursal, apenas replica os idênticos termos da defesa de ingresso, mesmo em temáticas que demonstrou a DRJ a existência de entendimentos vinculantes, contrários à pretensão da parte ora Recorrente – a título exemplificativo: Tema de nº 554 do STF, bem como as Súmulas CARF nºs 2 e 4.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira